



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2904/ 2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a reparação legal

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC.; nº 1 do artigo 342º do C.C

**Pedido do Consumidor:** indemnização correspondente ao preço do equipamento danificado €2000,00

---

## **SENTENÇA Nº 259/2022**

**Requerente:** ----

**Requerida:** ---

### **SUMÁRIO:**

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de um indemnização correspondente ao preço do equipamento danificado €2000,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a Requerida por conta de uma reparação que havia contratado com a mesma danificou o seu computador portátil tornando-o irreparável, não podendo mais utilizar o equipamento.



**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, defendendo-se por exceção perentória alegando em suma que o equipamento á se encontrava naquelas condições no momento em que foi entregue.

**1.3.** Notificada para o efeito o Requerente exerceu o respetivo contraditório quanto à matéria excepcionada, negando que o computador portátil estivesse naquelas condições aquando da entrega para reparação

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C. se deve ser a Requerida condenada no pagamento de €2.000,00 a título de responsabilidade contratual.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 16/7/2020 o Requerente entregou à Requerida para Reparação o seu equipamento Surface para troca de ecrã, por naquela data apresentar “falhas no ecrã”

2. A 16/11/2020 o Requerente procedeu ao levantamento do equipamento nas

instalações da Requerida, no estado de não reparado, apresentando agora o ecrã partido e vários riscos

3. O Requerente adquiriu o equipamento descrito no ponto1 dos factos provados em 30/11/201 e pagou o preço de €949,98.



### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral.

1. Em 16/07/2020, na data de entrega do equipamento para reparação nas instalações da Requerida, o equipamento Surface apresentava á o ecrã partido e vários riscos

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada e não provada** resultou da audição do Requerente, que apesar de parte interessada corroborou os factos versados na sua reclamação inicial. O Tribunal teve também em consideração a ordem de reparação datada de 16/7/2020 na qual é inexistente qualquer reparo ao estado do equipamento, ou sea, não foi carreado aos autos qualquer móbil probatório que permitisse conhecer do estado do equipamento no momento de entrega para reparação. Facto, constituindo defesa por exceção perentória cujo ónus probatório sempre recairia sobre a Requerida, o que não logrou obter prova de tal facto

Quanto à data de aquisição e o valor da mesma, assim resulta pela junção aos autos de fatura de aquisição, moldando assim a convicção deste Tribunal quanto o preço que o Requerente despendeu pelo equipamento e bem assim a sua propriedade.

Quanto ao estado do equipamento n ato de restituição ao Requerente, o mesmo não foi impugnado pela Requerida, fora isso sim até corroborado, afirmando que as fotos untas pelo Requerente relatando o estado do equipamento corresponderiam ao estado da restituição. Porém afirma também que seria o estado no momento da entrega para reparação, não obstante tal afirmação conclusiva desacompanhada de qualquer outro elemento de proba, sendo que as fotos remontam momento de restituição e não de entrega, não logra a prova do estado do equipamento quando foi entregue para reparação.

\*



### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbem ao adquirente/consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Ora, alegando a Requerida que o equipamento se encontrava naquele exato estado danificado, sempre lhe incumbiria a prova de tal facto nos termos do disposto no artigo 342o do CC, o que, conforme já supra afirmado, não logrou obter.

Pelo que, poderá sempre o consumidor nos termos do disposto no artigo 12o da LDC reclamar uma indemnização pelos danos patrimoniais advindos de tal comportamento, o que, in casu, se terá de cingir ao valor que o mesmo despendeu a título de preço pelo equipamento, pois que não resultam provados quaisquer outros danos patrimoniais decorrentes do cumprimento defeituoso da empreitada de consumo pela Requerida.

Há, pois, que proceder parcialmente a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €949,98 (novecentos e quarenta e nove euros e noventa e oito cêntimos), absolvendo-a no demais peticionado.**

Notifique-se

Lisboa, 25/9/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)